



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0800190-48.2018.8.15.0181

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

APELANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

APELADO: RUAN NUNES VICENTE

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. DEMORA EXCESSIVA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. INSURREIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 1.010, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.011, I C/C 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Universidade Estadual da Paraíba**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Mista de Guarabira-PB que, nos autos da Ação de Indenização por danos morais manejada por **Ruan Nunes Vicente** em desfavor da apelante, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando a instituição de ensino promovida a indenizar o autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Nas razões recursais (ID 5153508), alega a apelante que em nenhum momento o autor fez prova dos danos sofridos, tendo o próprio promovido dado causa à demora na expedição do diploma do curso superior, além de outros motivos de ordem administrativa da instituição de ensino promovida, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso e total reforma da sentença.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certificado nos autos (ID 5980874).

É o relatório.

DECIDO

O cerne da questão diz respeito à averiguação se é cabível ou não o autor ser indenizado a título de danos morais em decorrência de ter aguardado por aproximadamente 02 (dois) meses a expedição de seu diploma de curso superior, após ter cumprido todos os requisitos regulamentares da instituição de ensino promovida.

No que concerne à insurgência da apelante contra a decisão que lhe foi desfavorável, verifica-se que a recorrente não combate os fundamentos da sentença, haja vista o magistrado singular ter acolhido parcialmente a pretensão autoral por motivo de não ter havido a expedição do diploma no interregno em que não havia qualquer impedimento causado por desídia do autor ou por fatores extraordinários, como foi o período de greve, para que a instituição de ensino promovida



concluisse o processo de expedição daquele certificado no tempo razoável.

Ao invés de contrapor-se ao principal fundamento da sentença, a apelante repetiu a ordem cronológica dos fatos expostos na contestação, o que atende ao comando constante no art. 1.010, inc. II e III, do Código de Processo Civil, pois não foram apontadas no apelo as razões de fato e de direito pelas quais se pretendia a reformada a decisão recorrida.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios reguladores da sistemática processual dos recursos cíveis, a dialeticidade se apresenta como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se faz presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha as suas insurgências de maneira crítica e discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. ART. 1.021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. INADMISSIBILIDADE. (...) "Como deve ser em todo e qualquer recurso, o recorrente tem o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo" (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2115). 3. No caso concreto, a parte agravante não atacou o fundamento de mérito, qual seja, o de que "o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. 4. Agravo interno inadmissível. (AgInt no RMS 46.878/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016)" (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices a) do não cabimento de recurso especial alegando violação à norma constitucional; b) da incidência da Súmula nº 211 do STJ; e, c) da não comprovação da divergência, que levaram ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial



articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ. 3. Agravo interno não conhecido. (AglInt no AREsp 877.010/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram. 3. Na petição do agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada (Art. 1.021, § 1º, do NCPC). 4. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte em relação ao dissídio jurisprudencial; a violação do art. 535 do CPC e a inaplicabilidade da Súmula nº 5 do STJ. 5. Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte. 6. Agravo interno não conhecido. (AglInt no AgRg no AREsp 721.504/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)" (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo. 2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 841.757/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

Portanto, não merece ser conhecido o presente recurso.

Isto posto, com fulcro nos arts. 932, III c/c 1.011, I, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO**



RECURSO APELATÓRIO.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de julho de 2020.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

Jl

